

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

SUPERVIA – Passageiros vítimas de agressões a socos, pontapés e cordoadas – Portas ineficientes dos trens – Trânsito de trens com portas abertas – Ação indevida de prepostos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A**, inscrita no CNPJ nº 002.720.700/0001-86, com sede na rua da América, nº 210 , Santo Cristo, CEP 20210-590 - Rio de Janeiro - RJ, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que os fatos narrados põem em risco a vida e a dignidade de um expressivo de pessoas, vez que é sabido que serviço de trem possui milhares de usuários. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos, mediante concessão realizada pelo Estado.

Cada viagem é tarifada atualmente em R\$2,45, quantia nada módica, e dentro dos patamares praticados pelos outros modais de transporte.

Ocorre que a ré desrespeita os direitos básicos dos consumidores, colocando em risco as suas vidas.

b) Passageiros tratados a socos, pontapés e cordoadas

Na manhã do dia 15 de abril de 2009, na estação de Madureira foram filmados prepostos da ré, ditos agentes, a agredir os passageiros a socos, pontapés e cordoadas, com o suposto intuito de fechar a porta do trem, que estava lotado, também por conta da greve de funcionários da ré.

O trem partiu com rapazes no teto da composição e as portas abertas e, já em movimento, os prepostos da SUPERVIA continuaram a desferir cordoadas de maneira indiscriminada nos passageiros que se encontravam nas portas e janelas.

As cenas são chocantes, e remetem a tristes períodos de exceção, em que os direitos humanos dão lugar à barbárie. Foram objeto de revolta até do Presidente do Tribunal de Justiça (<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1002424-7823-PRESIDENTE+DO+TRIBUNAL+DE+JUSTICA+DO+RIO+CRITICA+VIOLENCIA+D+E+FUNCIONARIOS+DA+SUPERVIA,00.html>). É escandaloso que tenham partido de uma concessionária de serviço público.

As imagens foram objeto de inúmeras reproduções, em reportagens jornalísticas disponíveis na internet (<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1003231-7823-SEGURANCAS+AGRIDEM+PASSAGEIROS+DE+TRENS+NO+RIO,00.html>;
<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1003201-7823-AUTORIDADES+COMENTAM+AGRESSAO+EM+ESTACAO+DE+TREM+DE+MADUREIRA,00.html>;
<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1003192-7823-AGENTES+DA+SUPERVIA+AGRIDEM+PASSAGEIROS+EM+MADUREIRA,00.html>;
<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1002447-7823-FUNCCIONARIOS+DA+SUPERVIA+SAO+FLAGRADOS+AGREDINDO+PASSAGEIROS,00.html>).

Depois do lamentável incidente, os trens mesmo vazios continuaram a circular com as portas abertas (<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1003194-7823-PASSAGEIRO+MOSTRA+IRREGULARIDADE+EM+TREM+DO+RAMAL+DE+JAPERI,00.html> - Globo On Line, 16/04/2009 em anexo).

c) Portas dos trens ineficientes

O episódio, longe de ser fruto do descontrole de alguns funcionários da ré SUPERVIA, derivam em grande parte

da inadequação das portas presentes nos seus trens. O fato é objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público em 2007, mas, cujos episódios recentes, supra narrados, indicam a premência de se adotarem providências imediatas a respeito.

A porta que equipa grande parte das composições é frágil, sujeita a ação de vândalos, e não apresenta pressão suficiente para impedir que os passageiros obstem o seu fechamento, fato de presumível ocorrência, principalmente quando o trem se encontra lotado.

Tal fato certamente contribuiu para a selvageria perpetrada pelos prepostos da SUPERVIA.

A fragilidade das portas é admitida pela SUPERVIA que afirma, desde março de 2008, "a existência de estudos para o desenvolvimento de sistema que impeça a abertura indevida das portas", não havendo "data prevista para sua instalação" vez que, segundo ela, os "aspectos de segurança são atentamente analisados" (fls. 200 do IC).

Seguramente, já houve tempo suficiente para se passar da teoria à prática, com a efetiva implantação do tal sistema, o que certamente ainda não foi feito para contenção de despesas, com a maximização dos lucros.

O metrô, por exemplo, é dotado de portas que propiciam o seu fechamento forçado, mesmo contra a vontade de alguns usuários, que insistem em embarcar em vagão já lotado.

Aliás, a superlotação dos metrô é rotineira nos horários de rush e, apesar de indesejável, não impede o regular fechamento das portas nas estações.

d) O trânsito dos trens com portas abertas

Como conseqüência da inadequação das portas, e por desapego da SUPERVIA à segurança dos usuários, os trens usualmente trafegam com portas abertas, em claro risco de morte para os consumidores.

Aliás, o trânsito das composições com a porta fechada constitui requisito basilar para a segurança dos passageiros. Dessa forma qualquer providência a ser adotada nesse sentido não pode ter o condão de onerar os consumidores.

e) A ação dos agentes da SUPERVIA

Os truculentos agentes da SUPERVIA, além dos meios desumanos de que se valeram, exorbitaram suas funções ao buscar reprimir o comportamento das pessoas que obstruíam o fechamento das portas das composições. A função cabe à polícia, conforme manifestação do Batalhão de Polícia Ferroviária de fls. 52 e da SUPERVIA às fls. 182 e 198 do IC.

O próprio presidente da ré admitiu que a função dos agentes é apenas a de orientar os passageiros (documento anexo).

DA FUNDAMENTAÇÃO

f) O risco à segurança dos usuários

Ao manter sistema inadequado de fechamento das portas de seus trens, com o trânsito corriqueiro de composições com as portas abertas, o réu põe em risco a vida e segurança dos usuários, com o descumprimento de vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 6º, I e 8º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;** (grifo nosso).*

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (grifo nosso).*

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (grifo nosso).

g) Inadequada prestação de serviço público

Além disso, a ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a respectiva segurança, bem como a urbanidade no trato com os usuários.

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

A ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O art. 22, do mesmo diploma legal:

art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes e inseguros, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza os seus trens, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

h) Danos individuais e coletivos

Por seu turno, os defeitos do serviço ocasionam danos ao consumidor, decorrentes da sórdida agressão desferida pelos prepostos da SUPERVIA em face dos consumidores, bem como da repetida circulação de trens com portas inadequadas e abertas. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

i) Existência de danos coletivos

A agressão dos passageiros a socos, pontapés e cordoadas, inclusive a esmo, quando o trem já estava em movimento, foi ofensiva não apenas àqueles que sofreram a barbárie, mas também a todos os que usam os serviços prestados pela SUPERVIA, bem como àqueles que viram as cenas.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**; (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada" .¹

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal" .²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto” .⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

Os fatos narrados são ofensivos toda a coletividade e põem em risco especialmente a grande massa de usuários da SUPERVIA. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ-RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

2008.001.35720 – APELAÇÃO, DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 07/10/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir a Ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação da luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

R\$ 5.000,00. Apelação da Ré. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Reiteradas ações judiciais individuais sobre a questão objeto desta controvérsia que comprovam a prática de atribuir indevidamente ao débito da tarifa de energia elétrica a natureza propter rem, o que não tem amparo legal, nem nas resoluções da ANEEL. Prática abusiva que conduziu com acerto à imposição à Ré de se abster de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito. Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. **Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranqüilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor.** Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovemento da apelação. (grifo nosso).

2008.001.08246 – APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 13/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.1. A alegação da ocorrência de cerceamento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada para que o Juízo possa aferir se houve violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo, portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágrafo único, I, do CPC.2. O argumento de que nas promoções realizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franquia é facilmente afastado, diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas foram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia.3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional somente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não merecem amparo, uma vez que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, dificultando a leitura. 4. **O dano moral coletivo é direito básico do consumidor. Art. 6º, VI, da lei 8078/90.** Precedentes do STJ, TJ/MG e TJ/RS.5. Todavia, não há de se falar em condenação da ré em honorários ao Ministério Público. Precedente do STJ.6. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).

b) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os funcionários da ré extrapolaram as suas atribuições, agredindo de forma gratuita os usuários. A SUPERVIA mantém portas ineficientes em seus trens, tráfegando diuturnamente com as portas abertas.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que a demora na prestação jurisdicional põe em risco a vida e a segurança dos passageiros dos trens, ocasionando aos consumidores danos irreparáveis ou de difícil reparação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré, **sob pena de multa diária de R\$100.000,00**, que:

- a) se abstenha de fazer seus trens circularem com as portas abertas;
- b) dote, no prazo de 60 dias, todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, às suas custas, sem que implique em aumento de tarifa aos usuários;
- c) respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

- b) que seja a ré condenada a, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente, a: i) se abster de fazer seus trens circularem com as portas abertas; ii) dotar todos os seus trens de sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, às suas custas, sem que implique em aumento de tarifa aos usuários; iii) respeitar, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários.

- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos de que trata a presente ação;

- d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2009

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099